

São Paulo, 31 de maio de 2021

A Vossas Excelências

Ministro Luiz Fux, Presidente do Conselho Nacional de Justiça
Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral
Presidências dos Tribunais Regionais Eleitorais

Cumprimentamos Vossas Excelências, inicialmente, agradecendo o trabalho dos Servidores Públicos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), bem como dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) de cada Unidade da Federação e do Distrito Federal - que atenderam às questões em torno da temática a ser endereçada, seja pela disponibilidade de participar em reuniões virtuais, ou pelos esclarecimentos providenciados aos pedidos realizados mediante a Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011 - "LAI").

A elaboração desta carta não seria possível sem as informações fornecidas por tais meios e objetiva trazer ao panorama das prioridades institucionais da Justiça Eleitoral ("JE") considerações acerca do sistema denominado 'Pesquisa Simultânea de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais' ("Sistema SJUR")¹. Trata-se de um importante meio de consulta aos precedentes judiciais proferidos pelo TSE e TREs; do qual dependem pesquisadores, magistrados, elaboradores de políticas públicas, advogados, legisladores e, enfim, a própria qualidade da lei e de sua aplicação.

Consideramos que, aos cidadãos, deve-se assegurar o direito de receber, de Órgãos Públicos, informações de interesse coletivo²; à Justiça Eleitoral cabe a

¹ No âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, a versão atual do sistema pode ser acessada no endereço:

<https://inter03.tse.jus.br/sjur-pesquisa/pesquisa/index.jsp?pageForm=formAvancado.jsp>.

² **Art. 5º, XXXIII; Constituição Federal:** "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

publicidade de seus atos³; e que o acesso à informação pauta-se na disponibilidade, autenticidade, integridade, primariedade e atualidade,⁴ bem como, para tal fim, na otimização “dos meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação”⁵. Dessa forma, durante os meses de dezembro de 2020 a março de 2021, o **Laboratório de Políticas Públicas e Internet – LAPIN** realizou pedidos, com base na LAI, aos TREs e ao TSE. Também foi realizada reunião virtual com Servidores Públicos do TSE responsáveis pelas áreas de Tecnologia da Informação, jurisprudência e curadoria do Sistema SJUR. Como pano de fundo dessas interações havia a intenção de melhor compreendermos o funcionamento do Sistema SJUR e suas versões, vez que observamos inconsistências entre as informações fornecidas pelo sistema a depender das datas de consulta à Pesquisa Simultânea de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais no que diz respeito a diferentes instituição da JE.

Das informações obtidas, identificou-se duas questões que acabaram por constituir **obstáculos significativos à integridade metodológica de pesquisas com base em informações da Pesquisa Simultânea de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais**. O primeiro obstáculo se apresentou no fato da maioria dos TREs ainda utilizar a versão SJUR **2**, ao invés da atualização mais recente do Sistema, denominada SJUR **3**. Este fato repercute no segundo obstáculo, vez que

³ **Art. 37, Caput; Constituição Federal:** “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Art. 37, § 3º, II; Constituição Federal: “A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII”.

⁴ **Art. 6º, LAI:** “Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: (...) II - proteção da informação, garantindo-se sua disponibilidade, autenticidade e integridade”. **Art. 7º, LAI:** “O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter: (...) IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada” (grifou-se).

⁵ **Art. 3º, LAI:** “Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes: (...) utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação” (grifou-se).

o SJUR 3 automatiza o processo de seleção⁶ e indexação de precedentes,⁷ enquanto o SJUR 2 depende de procedimentos manuais.

Por tais razões, o procedimento sob a versão SJUR 2 demanda dispêndio significativo de esforços e tempo quando comparado à versão SJUR 3. Por vezes, isso torna a disponibilização de todos os precedentes impossível, impondo a difícil escolha de quais casos serão ou não enviados à base de dados – especialmente no contexto pandêmico e de limitações relatadas quanto ao quadro de servidores. Trata-se de um tema complexo, que também se relaciona com a metodologia e os critérios praticados em cada TRE⁸.

A presença de tais complicações não é um evento isolado. Em pesquisa que analisou precedentes da JE em relação à desinformação nas eleições de 2018, o **Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação, da FGV Direito SP** destacou desafios metodológicos similares:

“Os dados se revelaram insuficientes para análises precisas, e os documentos acessados, onde se encontra o texto integral das decisões, estavam em formatos cuja extração do texto era difícil. Esses problemas tornavam mais complexa a tarefa de identificar quando decisões faziam parte de um mesmo processo. Por fim, diversas decisões que podem ser substanciais, tais como despachos e decisões interlocutórias, ficaram de fora”⁹.

⁶ Tal como explica o Manual do Analista de Jurisprudência: “[a] base de dados de jurisprudência do TSE contém acórdãos, resoluções, decisões monocráticas e decisões do colegiado que não são objeto de resolução. No entanto, **essa base de dados é seletiva**, pois é composta apenas das decisões do TSE consideradas relevantes para fins de pesquisa de jurisprudência, conforme critérios adiante explicados” (grifou-se). TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Manual do Analista de Jurisprudência. Distrito Federal, 2010, p. 17.

⁷ “Indexação é o processo de compreensão e interpretação do conteúdo temático de um documento, com sua posterior descrição em linguagem padronizada, visando à rápida recuperação da informação pelo usuário”. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Manual do Analista de Jurisprudência. Distrito Federal, 2010, p. 61.

⁸ Com efeito, o TSE desenvolveu mecanismos de objetivação, tal como o “Manual do Analista de Jurisprudência”, o dicionário de indexação “Tesouro da Justiça Eleitoral” e realizou treinamentos para tal fim em TREs. Ocorre que, devido à autonomia dos Estados decorrente do Pacto Federativo, tais guias são recomendações, logo, demandam que a articulação consensual entre os atores da JE seja constantemente renovada. Em segundo, é normal que os TREs passem por mudanças administrativas no corpo profissional. Devido a isto, é preciso que haja reiteração do treinamento para o novo Servidor associado às funções de seleção e indexação.

⁹ KAROLCZAK, Rodrigo Moura. SALVADOR, João Pedro Favaretto. GALATI, Luiz Fernando. Eleições, fake news e os tribunais: desinformação online nas eleições de 2018: relatório de metodologia de pesquisa 30.09.2020. São Paulo: CEPI FGV Direito SP, 2020, pp. 19-20. Disponível em: <https://hdl.handle.net/10438/29802>. Acesso em: 20 abr. 2021.

Reconhece-se, por óbvio, que todos os precedentes são publicados no Diário Oficial e, portanto, não há, *per se*, violação ao dever de publicidade pela Administração Pública. No entanto, as ferramentas que possibilitam a customização da pesquisa jurisprudencial no Sistema SJUR potencializam a acessibilidade à informação. Consequentemente, o direito de recebê-la e a fidedignidade das fontes que fundamentam recomendações de novas políticas públicas são qualificadas.

Isso, de certo, é reconhecido pela JE, tal como evidencia a própria existência da versão SJUR 3. Dentre seus aprimoramentos técnicos destacam-se (i) a indexação automática de todos termos e (ii) a obtenção de precedentes diretamente dos sistemas PJs. Viabiliza, assim, a realização de pesquisa jurisprudencial diretamente no inteiro teor, ao invés da ementa do acórdão e; sem limitação aos termos do Tesouro da Justiça Eleitoral¹⁰. Assegura, também, a inserção de todos os precedentes na base de dados e evita atrasos na sua sincronização.

Atualmente, somente o TSE e os TREs de Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo implementaram a versão SJUR 3. Dentre os desafios à implementação nacional da nova versão do Sistema SJUR, foram identificados problemas de articulação entre as Instituições Eleitorais e de ordem técnica. Com efeito, devido ao Pacto Federativo, cada TRE possui autonomia administrativa. No entanto, isso não impede a articulação consensual e a comunicação aberta entre o TSE e os TREs de cada Unidade Federativa – destaca-se que certos TREs sequer possuem conhecimento da versão SJUR 3. Para tanto, é também indispensável que as ações coordenadas levem em consideração os contextos e peculiaridades da administração de cada Instituição Eleitoral.

O período de atualização dos sistemas a nível nacional demanda, ainda, sua publicidade nas páginas online do Sistema SJUR. Tal medida torna transparente as diferenças entre as versões '2' e '3', além de indicar quais instituições

¹⁰ De acordo com a JE, “[o] Tesouro da Justiça Eleitoral é utilizado pelos servidores da área de documentação para traduzir a linguagem natural dos documentos, dos indexadores e dos usuários em linguagem documentária controlada. Essa ferramenta permite padronizar a terminologia técnica e otimizar a recuperação da informação”. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/o-tse/biblioteca/tesouro-da-justica-eleitoral>. Acesso em 16 abr. 2021.

concluíram a implementação. Do contrário, pesquisadores podem ser levados a conclusões com incongruências metodológicas.

Antes de concluir, apesar não ser o foco desta carta, é válido de nota que os Sistemas Eletrônicos de Serviço de Informação ao Cidadão (e-SICs) das Instituições da JE ainda demandam dados pessoais¹¹ dispensáveis à sua finalidade¹². Recomenda-se, então, especial observância à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD).

Por fim, em que pese a JE ainda não ter fixado as datas do próximo período eleitoral, é de suma importância que a implementação seja concluída antes de seu início. Isso porque, os precedentes mais relevantes para pesquisa e elaboração de recomendações legislativas são produzidos nesta janela. No Direito Eleitoral, a principal oportunidade de obter subsídios para discussão e evolução legislativa se dá de dois em dois anos. Portanto, nosso sistema legal arrisca, de forma irreversível, esperar até 2024 para ter acesso ao campo fértil dos precedentes eleitorais para, somente então, endereçar, com o melhor de sua capacidade e conhecimento, os problemas que afligem o processo democrático brasileiro.

Pedimos a gentileza de um retorno a esta carta, concluindo pela indicação da disponibilidade e interesse das organizações que esta subscrevem em contribuir para o aprimoramento dos processos descritos.

Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação da FGV Direito SP

Laboratório de Políticas Públicas e Internet

¹¹ **Art. 5º, I, LGPD:** “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”.

¹² **Art. 6º, I, II e III, LGPD:** “As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: **finalidade:** realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; **adequação:** compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; **necessidade:** limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados”. Trata-se de um apontamento voltado aos formulários de requisição de informações respaldadas na LAI disponibilizados pelos tribunais eleitorais, que indicam a obrigatoriedade de preenchimento de dados como faixa etária, nome da mãe, data de nascimento, cor, ocupação, sexo – sendo alguns dados pessoais considerados sensíveis.